

**TC 020.699/2015-8**

Tomada de contas especial

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em obediência ao Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, proferido no TC 044.058/2012-8, cuidando estes autos especificamente do Convênio 233/2007, celebrado entre a UFPB e a Fundação José Américo (FJA), que teve por objeto a “Expansão do Laboratório de Desenvolvimento de Materiais Instrucionais - LDMI no âmbito do Programa de Estruturação Física dos Núcleos de Educação a Distância da UFPB Virtual/UAB”.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 296.360,80 (peça 6, p. 196-212), referente ao pagamento indevido de tarifas bancárias e bloqueios judiciais (R\$ 105,00 e R\$ 8.249,74), à movimentação indevida de valor resultando na falta de aplicação no mercado financeiro (R\$ 2.489,03) e à ausência das notas fiscais relativas aos pagamentos efetuados (R\$ 285.517,03).

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação da FJA e dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, sendo a defesa apresentada pelo último responsável considerada suficiente para desconstituir o débito e permitir o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Adicionalmente, sugere a SecexTCE a exclusão do Sr. Luiz Enock Gomes da Silva do rol de responsáveis.

4. Conforme se extrai do teor dos ofícios de citação, os responsáveis foram chamados a apresentar alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 233/2007, consubstanciada na ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da comprovação da execução do objeto.

5. No que se refere ao alcance do objetivo pactuado, há indicativos da realização das obras previstas, conforme se extrai das informações contidas nos quadros referentes às medições feitas pela Prefeitura Universitária e no relatório técnico juntado na peça 24, p. 54-59.

6. Passando à execução financeira, quanto à parcela mais relevante do débito, o Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral juntou aos autos os documentos relativos às seis medições realizadas, constituídos de solicitações de pagamento, boletins de medição e notas fiscais emitidas pela empresa contratada (peça 24, p. 17-46). Confrontando-se tais elementos com o extrato na peça 5, p. 8-20, é possível estabelecer nexo de causalidade entre os dispêndios realizados e os recursos depositados na conta específica da avença, sendo necessário apenas realizar o somatório do valor líquido pago à empresa com os impostos recolhidos, conforme especificação na peça 4, p. 198.

7. Assim, cabe afastar tal parcela do débito, na forma sugerida pela unidade técnica.

8. Em relação aos bloqueios judiciais na conta específica, há informação na defesa apresentada pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira na fase interna da TCE (peça 5, p. 324), no sentido de que se referiram a débitos trabalhistas da FJA. Sobre essa parcela do débito, há entendimento deste Tribunal quanto à obrigatoriedade de devolução por parte da pessoa jurídica

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

causadora da utilização dos recursos do convênio para quitação das dívidas, conforme Acórdão 2.848/2019-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.732/2017-TCU-1ª Câmara.

9. Dessa forma, entendo que a FJA deva ser condenada a restituir os R\$ 8.249,74 bloqueados judicialmente, mencionando, em reforço a tal posicionamento, que medida idêntica foi adotada no TC 023.182/2015-6 (Acórdão 6.799/2019-TCU-2ª Câmara), outra TCE também instaurada por força do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário.

10. No tocante ao pagamento das tarifas bancárias, proponho, também em harmonia com o entendimento fixado na referida TCE, o afastamento de tal parcela do débito, considerando-a como decorrente de conduta indevida do Banco do Brasil.

11. Quanto aos R\$ 2.489,03, as informações constantes do relatório do tomador dão conta de que, após a conclusão da obra, parte do saldo remanescente na conta específica foi retirada e devolvida aproximadamente cinco meses depois, de modo que tal parcela permaneceu sem aplicação no mercado financeiro, gerando o débito mencionado.

12. Sobre o assunto, registro que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da condenação de responsáveis por tal conduta (Acórdão 2.488/2019-TCU-1ª Câmara), ocorrendo a abstenção de cobrança de tal parcela de débito apenas quanto há outras objeto de condenação, cuja atualização monetária absorva os rendimentos que deixaram de ser auferidos (Acórdão 9.318/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 6.945/2017-TCU-2ª Câmara). Tendo em vista que no caso concreto a proporcionalidade entre o valor indicado pelo tomador de contas e o débito remanescente não parece aderir à hipótese de afastamento do débito, filio-me ao posicionamento adotado na primeira decisão mencionada, mantendo-se a obrigatoriedade de restituição do valor.

13. Considerando que o documento na peça 5, p. 294, comprova a solicitação do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira para que o Banco do Brasil transferisse o valor de R\$ 60.000,00 da conta específica do convênio para outra conta de titularidade da FJA, cabe a ele restituir os rendimentos que deixaram de ser auferidos.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela SecexTCE, sugerindo que, após ajustes decorrentes da análise adicional realizada ao longo deste parecer, seja adotada a seguinte versão:

I – excluir do rol de responsáveis o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04;

II – considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

III – acolher as alegações de defesa do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, cujo teor aplica-se, no que couber, aos demais responsáveis do processo, em face do instituto da solidariedade;

IV – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação ao responsável;

V – julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 18 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.489,03, atualizado a partir de 27/3/2012, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), atualizada

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VI – julgar irregulares as contas da Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 18 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das dívidas em favor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
48,64	10/6/2008
46,36	5/2/2009
4.366,57	14/9/2009
3.788,17	20/3/2012

VII – aplicar ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e à Fundação José Américo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VIII – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

IX – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e à Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador